

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA

CEP - 35 348-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 051/97

Dispõe Sobre a política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pingo D'Água, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte LEI:

TITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade.

II - Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que deles necessitarem.

III - Serviços especiais nos termos desta Lei.

Art. 3º - O Município criará no prazo de 120 dias os programas e serviços a que se referem os incisos II e III do Art. 2º ou estabelecerá consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar.
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto.
- c) colocação familiar.
- d) abrigo.
- e) liberdade assistida.
- f) semiliberdade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA

CEP - 35 348-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

g) internação.

§ 2º - Os serviços visam a:

a) prevenção e atendimento médico e psicológico as vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldades e agressão.

b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos.

c) proteção jurídica social.

Art. 4º - Os serviços previstos pelo Art. 3º e seus parágrafos serão criados e mantidos pelo Poder Público Municipal, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento das mesmas.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através da criação de:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III - Conselho tutelar.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 10 (dez) membros, sendo:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação.

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

III - 01 (um) representante da Câmara Municipal.

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Governo.

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda.

VI - 05 (cinco) representantes de entidades não governamentais de defesa, promoção e/ ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente em funcionamento no mínimo há 02 (dois) anos e com sede no Município.

§ 1º - Os Conselheiros citados, nos incisos I, II, III, IV e V, serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito das respectivas secretarias.

§ 2º - Os representantes de entidades não governamentais serão escolhidos em assembléia, pelo voto das entidades de defesa, promoção e/ ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em funcionamento no mínimo a 02 (dois) anos, com sede no Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA

CEP - 35 348-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - A assembléia referida no parágrafo anterior terá atribuição de eleger, fiscalizar e destituir os membros do Conselho representantes da sociedade civil, com quorum mínimo de 2/3 das entidades cadastradas no Conselho.

§ 4º - A primeira assembléia para a eleição dos representantes das entidades não governamentais, referida no § 2º será convocada por uma comissão provisória, num prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, através de edital publicado pela imprensa.

§ 5º - A comissão provisória referida no parágrafo anterior será constituída por 05 (cinco) membros.

§ 6º - O presidente, o vice - presidente, o secretário e o tesoureiro serão eleitos por seus pares na primeira reunião do Conselho.

§ 7º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 8º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução apenas por uma vez e por igual período.

Art. 7º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 8º - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-ão pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas e naquelas de caráter supletivo de interesse da criança e do adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se refere o inciso III do Art. 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais, ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento.

IV - Elaborar seu regimento interno e o Regimento Geral do Conselho Tutelar;

V - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância e término de mandato;

VI - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha, posse, instalação e funcionamento do Conselho Municipal e Conselho Tutelar;

VII - Gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e não governamentais, voltados para o objetivo desta Lei;

VIII - Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração, ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA

CEP - 35 348-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à área da criança e do adolescente;

X - Opinar sobre o destino de recursos e espaços públicos para programações esportivas e de lazer, voltadas para as infantis e a juventude;

XI - Proceder à inscrição de programas voltados para a infância e a juventude executados no âmbito do Município;

XII - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança e adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII - Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será assistido por uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo financeiro necessário ao seu funcionamento utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 11 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como captador e liberador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

Art. 12 - Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios;

III - fiscalizar a aplicação de recursos municipais destinados ao atendimento da criança e do adolescente;

IV - administrar os recursos específicos, por ele captado destinados aos programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 13 - O Fundo Municipal será constituído por:

I - Dotação consignada anualmente no orçamento do município, para atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA

CEP - 35 348-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - Valores provenientes das multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei 8.069/90;

V - Outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

Art. 14 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 15 - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, para mandato de 03 (três) anos, permitindo-se uma recondução.

Parágrafo Único - para cada conselheiro haverá um suplente.

Art. 16 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas nos artigos 95º e 136º da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 17 - O processo para a escolha dos membros do Conselho, será o estabelecido nesta Lei e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 18 - Somente poderão concorrer ao processo de escolhas os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 anos;

III - Residir no Município há mais de 01 (um) ano;

IV - Estar no gozo dos direitos políticos;

V - Possuir reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI - Escolaridade de 2º grau;

Art. 19 - Os conselheiros serão escolhidos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, mediante processo de escolha regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenado por uma comissão especialmente designada por ele.

§ 1º - Caberá ao Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA

CEP - 35 348-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

para impugnações, registro de candidaturas, processo de escolha, proclamação dos escolhidos e posse dos conselheiros.

§ ° 2º - A candidatura é individual e sem vínculo a partido político.

Art. 20 - São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou sogra, genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do conselheiro na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária da infância e da juventude, em exercício na Comarca, Foro regional ou distrital.

Art. 21 - O Presidente do Conselho Tutelar será eleito pelos seus pares na primeira sessão.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a Presidência sucessivamente, o conselheiro mais antigo e mais idoso.

Art. 22 - Os conselheiros tutelares atenderão informalmente as partes, mantendo registro integral de cada caso, até a conclusão dada a ele e a adoção e cumprimento das providências decididas.

Art. 23 - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria dos votos, sendo que o presidente somente votará em caso de empate.

Art. 24 - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 25 - O atendimento ao público será de segunda a sexta-feira de 08:00 às 11:00 horas e de 13:00 às 17:00 horas, devendo, no regimento interno constar sobre plantões nos fins de semana e feriado.

Art. 26 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - Praticar atos que configurem atentado aos direitos da criança e do adolescente, no exercício do mandato;

II - Sofrer condenação por prática dolosa de crime ou contravenção penal, sentença transitada em julgado;

III - Deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra distribuída a ele,, por duas vezes consecutivas ou três vezes alternadas, dentro de um ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação das partes interessadas, assegurando ampla defesa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA

CEP - 35 348-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

TITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomarão posse 60 (sessenta) dias após publicação desta Lei.

Art. 28 - No prazo de até 07 (sete) meses, contados da publicação desta Lei, será realizado o primeiro processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.

Art. 29 - O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 dias de nomeação de seus membros, elaborará o seu regimento interno.

Art. 30 - Novos Conselhos Tutelares poderão ser criados em razão da demanda de atendimento, por determinação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 31 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, até o limite de 100% (cem por cento) da dotação orçamentária.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pingo D'Água, 18 de Setembro de 1.997.

José Marinho de Souza
Prefeito Municipal